



JOYCE PEREIRA TOLEDO

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA
Violações de Direitos Humanos e suas consequências

São Lourenço/MG

2022



unisepe[®]
E D U C A C I O N A L

JOYCE PEREIRA TOLEDO

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA
Violações de Direitos Humanos e suas consequências

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Joyce Pereira Toledo como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Renato Augusto de Alcântara Philippini.

São Lourenço/MG

2022

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

Violações de Direitos Humanos e suas consequências

Joyce Pereira Toledo¹

Renato Augusto de Alcântara Philippini²

RESUMO

O caso Favela Nova Brasília se refere às chacinas ocorridas durante operações policiais na comunidade de Nova Brasília, no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. No total, foram 26 pessoas vítimas de homicídio e três mulheres vítimas de violência sexual. As ações e omissões do Estado brasileiro foram submetidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e culminaram com a condenação do Estado brasileiro. Neste contexto, os objetivos do presente trabalho, são demonstrar as violações de direitos humanos ocorridas no caso, analisar a sentença proferida pela Corte e por fim, as implicações da referida sentença em seu cumprimento, que tem como finalidade a garantia de não repetição dos crimes cometidos pelas forças de segurança. A metodologia adotada para a produção da comunicação escrita consiste em pesquisa qualitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, com a utilização de livros, artigos e trabalhos acadêmicos, legislações vigentes além de jurisprudências.

Palavras-chave: Favela Nova Brasília. Violações. Direitos Humanos. Letalidade policial. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The case of Nova Brasília Favela refers to the massacres that took place during police operations in the Nova Brasília community, in Complexo do Alemão, in the city of Rio de Janeiro, on October 18, 1994 and May 8, 1995. In total, there were 26 victims of homicide and three women victims of sexual violence. The actions and omissions of the Brazilian State were submitted to the Inter-American Court of Human Rights, and culminated in the condemnation of the Brazilian State. In this context, the objectives of the present work are to demonstrate the human rights violations that occurred in the case, analyze the sentence handed down by the Court and, finally, the implications of that sentence in its execution, which aims to guarantee "non-repetition". of crimes committed by the Brazilian police force. The methodology adopted for the production of written communication consists of qualitative research, based on bibliographic and documentary sources, with the use of books, articles and academic works, current legislation in addition to jurisprudence.

Keywords: Favela Nova Brasília. violations. Human rights. Police lethality. Inter-American Court of Human Rights.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: joycepereiratoledo@gmail.com

² Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea (UNIFA). Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado em 2017, é paradigmático no sentido de ter sido a primeira condenação sofrida pelo Estado brasileiro tendo em vista violência policial ocorrida no contexto de operações realizadas em comunidades na cidade do Rio de Janeiro. Ao mesmo tempo, chama a atenção por ter a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) utilizado recorte de gênero em sua sentença.

As duas operações policiais que deram origem ao caso ocorrem em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e acabaram resultando na execução extrajudicial de vinte e seis pessoas sendo que, na primeira operação, as forças policiais cometeram violência sexual contra três mulheres, sendo que duas delas eram crianças. À época, todas as mortes foram registradas como resistência seguida de morte.

Os casos chegaram à CorteIDH por meio de uma ação conjunta do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil) e do Instituto de Estudos da Religião (Iser), em 2015. A CorteIDH não tratou especificamente das violações de direitos que resultaram nas mortes nem nos atos de violência sexual, tendo em vista que, somente em 1998 o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte. No entanto, no caso submetido ao órgão judiciário internacional, se levou em conta as omissões e a demora do Estado brasileiro na condução das investigações e ações penais sobre as mortes. Ao mesmo tempo, a Corte considerou a falta de atuação estatal nos casos de estupro e tortura, sobre os quais não houve investigação, identificação e sanção aos responsáveis.

Em 2017, a Corte prolatou sentença determinando ao Estado brasileiro que conduzisse a devida investigação dos homicídios e dos casos de violência sexual, sendo que estas deveriam ser conduzidas a partir de uma perspectiva de gênero. A Corte decidiu, ainda, que as famílias das vítimas fosse indenizada e que as expressões “oposição e resistência” não fossem mais utilizadas em registro de homicídios decorrentes de ações policiais até que tal versão seja confirmada por meio de perícia independente (CONNECTAS, 2017, p. 1).

Assim, o objetivo geral da presente pesquisa é examinar, sob a ótica jurídica, o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, que resultou na condenação do Estado brasileiro.

Especificamente se busca apontar a violência policial como prática dos órgãos de segurança pública no Brasil, demonstrar as violações de direitos humanos ocorridas no caso, analisar a sentença proferida pela Corte e por fim, as implicações da referida sentença em seu cumprimento.

Como recurso metodológico para a produção da presente comunicação escrita, adotou-se a pesquisa qualitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, com a utilização de livros, artigos e trabalhos acadêmicos, legislações vigentes além de jurisprudências.

Trata-se de assunto de grande relevância acadêmica e no meio jurídico, uma vez que a sentença proferida pela Corte reconhece não só que o Estado brasileiro não realizou Justiça nos casos das ações policiais com, também, alertou para a responsabilização do Ministério Público e do Judiciário na insuficiência ou mesmo omissão no trato e na apuração de excessos e violações perpetrados pelas forças de segurança estatais.

2. NECROPOLÍTICA: A LEGALIZAÇÃO DO ESTADO DE EXECEÇÃO

A necropolítica, foi idealizada por Achille Mbembe, em seu livro Necropolítica, no qual o autor questiona os limites da soberania quando as nações escolhem quem deve viver e quem deve morrer. Sob essa perspectiva Mbembe diz que

[...] a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder. (MBEMBE, 2016, p. 123).

A ideia parte da pesquisa de biopolítica de Michel Foucault (2005), onde conceitua que biopolítica é um estilo de governo que regula a população por meio do biopoder. Em seu campo, o direito pessoal à vida e à morte, que é uma característica da teoria clássica da soberania, é incorporado como uma questão de fazer morrer e deixar viver. Na biopolítica, a vida é objeto da instituição do poder, e a

modernidade opõe ao antigo direito à morte e à soberania da vida, a um outro direito, o poder de fazer viver e deixar morrer.

A soberania é controlar a morte e estabelecer a vida como manifestação e distribuição de poder. Portanto, a soberania é a capacidade de decidir quem importa e quem não, quem é insignificante e quem não é. A guerra, além de ser uma forma de alcançar a soberania política, é também uma forma de exercer o direito de matar (MBEMBE, 2016).

Em sua argumentação, Mbembe (2016, p. 128) relaciona a noção de biopoder de Foucault a dois outros conceitos: o estado de exceção e o estado de sítio:

Examino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional. Em outras palavras, a questão é: Qual é, nesses sistemas, a relação entre política e morte que só pode funcionar em um estado de emergência? Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) “racismo”. (MBEMBE, Achille, 2016, p. 128).

Mbembe cita a ocupação colonial contemporânea da Palestina como a “[...] forma mais bem sucedida de necropoder [...]” (2016, p. 136), onde “[...] a ocupação colonial contemporânea é uma concatenação de várias poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico.” (MBEMBE, Achille, 2016, p. 137). E Mbembe também expõe o seguinte:

[...] O “estado de sítio” em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. O cotidiano é militarizado. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. [...] (MBEMBE, Achille, 2016, p. 137 e 138).

Esse entendimento pode ser usado para falar das políticas públicas de segurança no estado do Rio de Janeiro, onde, na retórica e na prática, atos de combate e violência têm sido adotados no âmbito da segurança.

Rosane Borges, jornalista, professora e pesquisadora do Colabor (Centro Multidisciplinar de Pesquisas em Criações Colaborativas e Linguagens Digitais) da ECA-USP (Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo), em entrevista à Ponte, afirmou que

A gente vê hoje um Estado que adota a política da morte, o uso ilegítimo da força, o extermínio, a política de inimizade. Que faz a divisão entre amigo e inimigo. É o que a gente vê, por exemplo, nas favelas, nas periferias das grandes cidades brasileiras, nos rincões do país. Nossa polícia substitui o capitão do mato. (BORGES, Rosane, 2019, s/p).

Para Rosane (2019, s/p), “[...] discutir necropolítica e segurança pública brasileira é entender que os lugares subalternizados com licença para matar “têm endereço e densidade negra”. “A polícia não toca o terror, como a gente costuma dizer, em espaços considerados de elite”.

Atualmente não existe nenhum tipo de serviço de inteligência criminal. Ocorrendo assim, a perseguição aos considerados perigosos. A necropolítica adota, pois, uma topografia ideal para uma agressão caracterizada, delimitando espaços de onde os agentes do Estado tem licença para matar.

Na interseção entre a necropolítica e o racismo estrutural, as vidas dissidentes negras são vigiadas e punidas.

3 O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA

O caso da favela Nova Brasília se refere às chacinas ocorridas durante operações policiais na comunidade de Nova Brasília, que faz parte do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995.

Durante uma operação na comunidade Nova Brasília realizada em 18 de outubro de 1994, sob o pretexto de apreender carros roubados, drogas e armas, a Polícia Civil do Rio de Janeiro acabou por matar treze pessoas que teriam resistido às ordens policiais. Na mesma data, três mulheres, duas delas menores de idade, foram vítimas de atos de tortura e violência sexual perpetrados por agentes da polícia.

Por sua vez, em 8 de maio de 1995, em uma nova intervenção policial na mesma comunidade, outras treze pessoas foram executadas. De acordo com Lara

(2018, s/p) “[...] juntos, os 26 mortos receberam mais de 100 tiros, a maioria na cabeça ou próximo ao coração”.

A incursões policiais ocorridas na favela Nova Brasília em 18/10/1994, podem ser assim descritas:

Incursão policial de 18 de outubro de 1994

Em 18 de outubro de 1994, pela manhã, uma incursão policial foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares de várias delegacias da cidade do Rio de Janeiro. Somente 28 policiais foram identificados na investigação.

Durante a operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a: i) disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade; ou ii) deter ocupantes para levá-los e posteriormente privá-los da vida e depositar seus corpos na praça da comunidade.

Em duas das casas invadidas, os policiais interrogaram e cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos de idade.

Como resultado dessa incursão, a polícia matou 13 residentes do sexo masculino da Favela Nova Brasília, quatro dos quais eram crianças: Alberto dos Santos Ramos, 22 anos (três ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo); André Luiz Neri da Silva, 17 anos (um ferimento a bala nas costas, um na parte esquerda do abdômen, um na mão esquerda, um no pulso direito e um no braço direito); Macmiller Faria Neves, 17 anos (um ferimento a bala na parte de trás da cabeça, um na região temporal esquerda, um no rosto e um no ombro esquerdo); Fábio Henrique Fernandes, 19 anos (oito ferimentos de bala na parte de trás do pescoço, seis ferimentos de bala na parte de trás da perna direita e um ferimento a bala na coxa esquerda); Robson Genuíno dos Santos, 30 anos (dois ferimentos a bala no abdômen e no peito); Adriano Silva Donato, 18 anos (três ferimentos a bala nas costas, na região temporal direita e no braço direito); Evandro de Oliveira, 22 anos (um ferimento a bala nas costas e duas nos olhos - um em cada olho); Alex Vianna dos Santos, 17 anos (dois ferimentos a bala na orelha e no peito); Alan Kardec Silva de Oliveira, 14 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e na coxa direita); Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos (nove ferimentos a bala na boca, no pescoço, no abdômen direito, no ombro esquerdo, na coxa direita, no quadril esquerdo, na nádega direita e dois na nádega esquerda); Ranílson José de Souza, 21 anos (três ferimentos a bala no olho esquerdo, na face esquerda e na parte de trás do crânio); Clemlison dos Santos Moura, 19 anos (dois ferimentos a bala na região temporal direita e um no braço direito); e Alexander Batista de Souza, 19 anos (um ferimento a bala nas costas e dois no ombro direito) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 31).

Por sua vez, as ações ocorridas em 08/05/1995, se deram da seguinte forma:

Incursão policial de 8 de maio de 1995

Em 8 de maio de 1995, aproximadamente às seis horas da manhã, um grupo de 14 policiais civis entrou na Favela Nova Brasília, com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente tinha como objetivo deter um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade. De acordo com testemunhas, houve um tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, que causou pânico na comunidade.

Como resultado dessa incursão policial, três policiais foram feridos e 13 homens da comunidade foram mortos. As análises forenses com base nos relatórios de autópsia mostraram numerosos ferimentos a bala no corpo das 13 vítimas, com frequência impactando o peito, perto do coração e a cabeça. Além disso, documentos provenientes do Hospital Getúlio Vargas indicaram que as 13 pessoas chegaram mortas ao hospital.

As pessoas falecidas foram: Cosme Rosa Genoveva, 20 anos (três ferimentos a bala no peito, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson Mendes, 22 anos (um ferimento a bala na nádega direita e dois na caixa torácica esquerda); Eduardo Pinto da Silva, 18 anos (vários ferimentos a bala no peito); Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos (dois ferimentos a bala no peito); Anderson Abrantes da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na região temporal direita); Márcio Félix, 21 anos (um ferimento a bala no peito, dois na coxa superior esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado direito inferior das costas, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex Fonseca Costa, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, um no peito esquerdo, um na coxa superior direita, um no joelho direito); Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos (um ferimento a bala na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior direita do peito e um no ombro direito); Renato Inácio da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na zona temporal esquerda e um no peito); Ciro Pereira Dutra, 21 anos (um ferimento a bala nas costas, perto do ombro esquerdo); Wellington Silva, 17 anos (um ferimento a bala no peito e uma no ombro direito); Fábio Ribeiro Castor, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, dois no peito e um no abdômen); e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos (dois ferimentos a bala no peito e um no braço esquerdo). (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 32).

Diante da forma que se deram as incursões, em 19/10/1994, conforme aponta Fernandes

“[...] o Governador do Estado do Rio de Janeiro criou uma Comissão Especial de Sindicância, constituída pelo Secretário Estadual de Justiça, pela Corregedora Geral da Polícia Civil, pelo Diretor-Geral do Departamento Geral de Polícia Especializada e por dois representantes da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).” (FERNANDES, 2018, p. 38)

Ainda de acordo com o autor,

Essa Comissão recebeu, em 12 de novembro de 1994, os depoimentos das três supostas vítimas de violência sexual (L.R.J., C.S.S. e J.F.C.), as quais, dois dias depois, foram submetidas a exames médicos forenses no IML para verificar as lesões físicas ou sexuais, porém, em razão do tempo transcorrido, esses exames não tiveram resultados conclusivos. Em 18 de novembro de 1994, as três participaram de processo de identificação para reconhecer os policiais supostos homicidas.” (FERNANDES, 2018, p. 38)

Os homicídios foram registrados como “atos de resistência à prisão”, como causa direta da letalidade policial, o que fez com que nenhum policial fosse responsabilizado. Foi alegado “[...] que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da

legitimidade do uso da força.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 3).

Além disso, a denúncia afirma que as autoridades competentes descumpriram as regras de diligência, destruíram provas, não conduziram as investigações necessárias, retiraram corpos do local, etc., enfim, as autoridades não realizaram uma investigação imparcial.

3 A SUBMISSÃO DO CASO À COMISSÃO E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ante “[...] às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 3), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebeu petições apresentadas pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e pela *Human Rights Watch Americas*, em 03/11/1995 e 24/07/1996.

Em setembro de 1998 e fevereiro de 2001, a Comissão emitiu relatórios de admissibilidade em relação aos dois incidentes e, em seguida, consolidou os casos para processamento conjunto.

Em 2011, a Comissão emitiu seu Relatório de Mérito nº 141/11 nos termos do artigo 50 da Convenção Americana, que chegou a resultados conclusivos sobre a responsabilidade internacional do governo brasileiro por violações dos direitos humanos das vítimas e seus familiares próximos, bem como sete recomendações.

O Estado brasileiro foi informado em 19 de janeiro de 2012 do estipulado no relatório do caso, que prevê expressamente o fornecimento de informações sobre o cumprimento das recomendações acima mencionadas no prazo de dois meses.

Após dois adiamentos, a Comissão verificou que o país não havia feito nenhum progresso concreto no cumprimento das recomendações, motivando assim a submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 19/05/2015, as ações e omissões do Estado brasileiro, sob a identificação Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil, “[...] sem prejuízo de que o Estado pudesse aceitar a competência da Corte para conhecer da totalidade do caso, em conformidade com o disposto no

artigo 62.2 da Convenção" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 5).

Assim, em 16/02/2017, foi publicada a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, abrindo um precedente para a responsabilidade internacional do Estado por violar o direito à vida e à integridade pessoal das vítimas, além de estabelecer os parâmetros das obrigações com as devidas diligências e implementar padrões de imparcialidade, independência, respeito e duração razoável do processo. O Brasil foi condenado por violar os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: 1.1, dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados; 2, dever de adotar disposições de direito interno; 5.1, integridade pessoal; 8.1, garantias judiciais); e 25, proteção judicial.

A condenação se deu nos seguintes moldes:

- 1) oferecer gratuitamente, de forma imediata, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem; 2) publicar o resumo da sentença no Diário Oficial da União; 3) publicar o resumo da sentença em jornal de ampla circulação; 4) publicar e manter no ar por três anos o resumo e a íntegra da sentença no site do governo federal, do governo estadual e da Polícia Civil do Rio; 5) promover a divulgação de um site com a íntegra da sentença no Twitter e no Facebook do Ministério dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, da Polícia Civil do Estado do Rio, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio e do governo do estado; 6) deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas na praça principal da Favela Nova Brasília; 7) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; 8) estabelecer mecanismos normativos para que, na hipótese de mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida; 9) pagar uma indenização de US\$ 35 mil a cada familiar das vítimas. As sobreviventes de violência sexual devem receber, cada uma, US\$ 50 mil; 10) apresentar à corte um relatório sobre as medidas adotadas; 11) investigar de forma eficaz as duas chacinas; 12) investigar de forma eficaz os estupros da primeira chacina; 13) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país; 14) implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde; 15) adotar as medidas necessárias para que o estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; 16) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público; 17) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. (ALVES; FRANÇA, 2021, s/p).

Analizando-se a decisão da Corte, o caso se reveste de especial importância por representar a proteção dos direitos humanos no acesso à justiça, garantias judiciais e condução diligente das investigações policiais, assim como o direito à duração razoável do processo. Também nesse sentido, a decisão é fortemente simbólica, pois é a primeira sentença em que o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente por reconhecida negligência e violência policial.

Dentre as sanções impostas ao Brasil, destaca-se a obrigação de investigar rápida e efetivamente e punir os responsáveis pelos crimes. No entanto, é importante ressaltar que a aplicabilidade da sentença na formulação de políticas públicas torna-se difícil e imperfeita, pois a sentença não especifica as intenções, prazos e critérios para o monitoramento da adoção de tais medidas.

Nessa vertente, a Corte IDH está acompanhando o cumprimento da sentença imposta ao Brasil, e uma forma de verificar foi realizando audiência pública em 20 de agosto de 2021, conduzida pela presidente da Corte, juíza Elisabeth Odio Benito. Durante a audiência, o secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, Valter Shuenquener, afirmou que

[...] a recorrência de eventos análogos ao caso da Favela Nova Brasília, como o ocorrido na comunidade do Jacarezinho, impõe ao Judiciário brasileiro delinear políticas que coíbam a prática de atos arbitrários por parte de agentes das forças de segurança pública e que contemplem medidas de combate ao racismo estrutural.” (MELO; HERCULANO, 2021, s/p).

Segundo análise do CNJ, a reparação deve ser feita em conjunto pelo estado do Rio de Janeiro e União. No entanto, embora o governo do Estado tenha divulgado informações sobre mortes cometidas por policiais, não há estatísticas claras sobre o andamento e a conclusão das investigações.

A União também falhou. Apesar da criação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da criação de um painel nacional de segurança pública, as bases de dados disponíveis não fornecem dados nacionais sobre violência policial e as taxas de homicídios não diferenciam entre números de policiais e civis mortos em ação.

4 ESTADO ATUAL: REFLEXOS DAS SENTENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os reflexo da decisão da CorteIDH sobre o ordenamento jurídico brasileiro se deram, basicamente, em três aspectos. O primeiro deles se relaciona com as expressões “autos de resistência” e “resistência seguida de morte”.

A decisão da Corte determinou a exclusão das expressões "oposição" e "resistência" dos registros de homicídios decorrentes de intervenção policial, eliminando a figura dos "autos de resistência" de todos os documentos oficiais.

Diante de tal determinação no ano de 2012, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana editaram a Resolução nº 08/2012 que dispôs sobre a abolição de classificações generalizadas como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em boletins de ocorrência, registros policiais, inquéritos policiais e notícias crime.

Consta explicitamente como motivo de criação da referida Resolução, o Relatório 141/2011 da CIDH, nestes termos: [...] “Considerando o Relatório 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para o Estado Brasileiro, recomendando a eliminação imediata dos registros de mortes pela polícia por meio de autos de resistência [...]”. (BRASIL, 2012, p. 3)

A abolição de tais expressões faz com que a polícia não mais determine se a intervenção se tratou de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Uma vez que quando essas classificações eram realizadas pela própria polícia, não eram devidamente investigadas, e poucos autores eram condenados ou sequer processados.

A segunda consequência da decisão da Corte foi a criação, em 2014, da Lei nº 13.060/14 que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

A referida Lei em seu artigo 2º dispõe que os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos princípios: legalidade; necessidade; razoabilidade e proporcionalidade (BRASIL, 2014).

Nessa vertente, o artigo 3º complementa a determinação dispondo que os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais (BRASIL, 2014)

É certo que embora não haja referência explícita ao caso Favela Nova Brasília ou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos na argumentação apresentada pelo legislador, não se pode negar a clara relação entre esta lei e as recomendações aplicadas pela CIDH e a sentença sobre os fatos comentados. Assim, ainda que indiretamente, o encaminhamento do caso Favela Nova Brasília ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos culminou na ratificação da Lei 13.060/14.

Por fim, a terceira consequência da decisão da CortelDH foi a criação e sanção, em 2018, da Lei nº 13.675/2018 que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Em seu artigo 4º pode-se salientar os seguintes princípios da PNSPDS:

[..] a “proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública”, a “proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana”, a “resolução pacífica de conflitos”, e o “uso comedido e proporcional da força”. (MORGADO, 2020, p.344)

Nesse aspecto, o artigo 5º da referida lei, “[...] a seu turno, consigna dentre as diretrizes da PNSPPDS o “ fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis”, a “ formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional”, o “atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade”, a “ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas” e o “incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública”. (MORGADO, 2020, p.344)

Deve-se notar, portanto, que apesar da ausência de menção expressa ao caso Favela Nova Brasília, a lei visava implementar a sentença proferida pela CIDH, uma vez que teve como escopo a reforma das polícias, a reverência aos direitos humanos a implementação de uma segurança mais humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou apontar a violência policial como prática dos órgãos de segurança pública no Brasil, tendo como paradigma o Caso da Favela Nova Brasília, buscando demonstrar as violações de direitos humanos ocorridas no caso, analisar a sentença proferida pela Corte e por fim, as implicações da referida sentença em seu cumprimento.

Conforme se pretendeu demonstrar, trata-se da busca da análise da brutalidade empregada pela força policial em operações policiais, e o desalinho empregado nas investigações das operações. E além disso, encontrar formas de diminuir a violência policial em operações.

No entanto, embora tenha sido instituído o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), mais medidas devem ser tomadas para enfrentamento dessa problemática.

Neste contexto, torna-se necessário implementar padrões de imparcialidade, independência, realização das devidas diligências, respeito e duração razoável do processo.

Também é eficaz estabelecer normas para que, em casos de intervenção que resulte em tortura, morte, ou violência sexual, as investigações sejam confiadas a órgãos independentes e não às forças públicas envolvidas.

Outra política para reduzir a letalidade e a violência policial é proporcionar melhor capacitação policial para realizar operações, que protejam os direitos humanos, respeitem os direitos fundamentais e promovam a cidadania e a dignidade humana.

Tais medidas fazem com que os impactos ocasionados a população das comunidades não passem despercebidos, garantindo uma melhor qualidade de vida para elas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, F., B.; FRANÇA, E., P., C., **O caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: mudança efetiva ou simbolismo retórico?** Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-03/alves-franca-favela-brasilia-vs-brasil>. Acesso em: 11 out. 2022.

BORGES, Rosane. **O que é necropolítica?** E como se aplica à segurança pública no Brasil? (Entrevista). PONTE, 2019. Disponível em: <https://ponte.org/o-que-e-necropolitica-e-como-se-aplica-a-seguranca-publica-no-brasil/>. Acesso em: 07 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.** Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. **Resolução nº 08, de 21 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/cndh/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>. Acesso em: 07 nov. 2022.

CONNECTAS. **Nova Brasília: julgamento histórico.** 2017. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/nova-brasilia-julgamento-historico/>. Acesso em 07 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2017. **Caso favela Nova Brasília vs. Brasil.** Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

FERNANDES, Paula Carolina Alves. **SENTENÇA FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: UM ESTUDO DE CASO.** 2018. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Candido Mendes – Centro (Ucam) Faculdade de Direito Candido Mendes (Fdcm), Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Alexandre-Alexim.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade.** São Paulo, Ed. Martins Fontes, 2005.

LARA, Bruna. **Condenado por chacinas no alemão, Brasil ignora sentença de Corte Internacional.** The Intercept Brasil, 2018. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/04/02/chacina-alemao-brasil-corte-interamericana/>. Acesso em: 11 out. 2022.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, v. 2, n. 32, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em 07 nov. 2022.

MELO, J.; HERCULANO, L., C. **Conselho Nacional de Justiça. Caso Favela Nova Brasília:** CNJ apresenta à Corte IDH balanço sobre cumprimento de sentença. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/caso-favela-nova-brasilia-cnj-apresenta-a-corte-idh-balanco-sobre-cumprimento-de-sentenca/>. Acesso em: 11 out. 2022.

MORGADO, H. Z.. Letalidade policial nas cidades brasileiras: análise do caso favela nova Brasília.. 2020. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito.** Disponível em: <https://apd.org.br/wp-content/uploads/2021/01/TEXT0-13.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.